



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 19/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.452 de 26 de dezembro de 2023 e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 16 de abril de 2026 e incluída na pauta da 7ª Sessão Ordinária, realizada em 04/05/2026, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança, Adolescente e do Idoso.

Realizada Reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Vereadora Sônia Lusia Neves Rodrigues Steins para a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia. Na mesma oportunidade a relatora apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por finalidade dispor "sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.452 de 26 de dezembro de 2023 e dá outras providências.

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 017/2026, vejamos:

"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que tem por finalidade a alteração da Lei Municipal n.º 1.452 de 26 de dezembro de 2023 e dá outras providências.

A presente proposta de lei tem por objetivo promover a adequação da remuneração dos cuidadores com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, bem como ampliar o quantitativo de vagas destinadas aos cuidadores da educação infantil e da educação especial, tanto nas cargas horárias de 30 (trinta) quanto de 40 (quarenta) horas, medida que se revela necessária diante do crescimento da demanda e da complexidade dos serviços educacionais ofertados pelo Município.

Os cuidadores desempenham função essencial no ambiente escolar, especialmente no atendimento às crianças da educação



S. P. Silva



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

infantil e aos estudantes da educação especial, garantindo apoio nas atividades de alimentação, higiene, locomoção e demais necessidades cotidianas, além de contribuírem para a inclusão, permanência e desenvolvimento integral dos alunos. Trata-se de um trabalho que exige responsabilidade, sensibilidade e preparo, sendo indispensável para assegurar um ambiente escolar acolhedor, seguro e acessível.

A adequação salarial dos profissionais com jornada de 40 horas busca corrigir distorções remuneratórias, promover maior isonomia entre servidores que exercem funções equivalentes e valorizar adequadamente a dedicação e o tempo de serviço desses trabalhadores. Tal medida contribui para a motivação, a redução da rotatividade e a melhoria na qualidade do atendimento prestado aos alunos.

Paralelamente, a ampliação do número de vagas se justifica pelo aumento significativo da demanda nas unidades escolares, especialmente em razão da expansão da educação infantil e da crescente inclusão de alunos com deficiência na rede regular de ensino, em consonância com os princípios da educação inclusiva. A presença de cuidadores em número suficiente é fundamental para garantir o atendimento individualizado e adequado às





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

necessidades específicas de cada estudante, evitando sobrecarga dos profissionais e assegurando melhores condições de aprendizagem.

Ademais, a medida fortalece a política pública educacional do Município, alinhando-se às diretrizes de inclusão, equidade e qualidade do ensino, ao mesmo tempo em que proporciona melhores condições de trabalho aos servidores, refletindo diretamente nos resultados educacionais.

O Impacto Econômico-Financeiro gerado pela despesa proveniente da execução da presente lei se demonstra no quadro abaixo, nos termos estabelecido pela Lei Nacional nº 101/2000:

Período	Impacto financeiro
01/02/2026 A 31/12/2026	R\$ 4.253.440,12
01/01/2027 A 31/12/2027	R\$ 4.607.893,47.
01/01/2028 A 31/12/2028	R\$ 4.607.893,47.

Dessa forma, a proposta representa um investimento estratégico na valorização dos profissionais da educação e na ampliação da capacidade de atendimento da rede municipal, promovendo uma educação mais inclusiva, humanizada e eficiente, em benefício de toda a comunidade escolar.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,"

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (grifo meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- IV** – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)



S. Martins



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

No entanto, verifica-se a ocorrência de erro material, uma vez que em todos os dispositivos foi consignado que seria alterado o o artigo da Lei Municipal nº 1.452 de dezembro de 2026, quando o correto seria o ano de 2023.

Desta forma, apresento 03 (três) proposta de emenda ao Projeto de Lei, conforme segue:

EMENDA: MODIFICATIVA AO ART. 1º:

- Redação Atual:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal n.º 1.452 de 26 de dezembro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os cargos de Cuidador da Educação Infantil e Cuidador da Educação Especial possuem as seguintes remunerações:

I – Carga horária semanal de 30 (trinta) horas – R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais); e

II - Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas – R\$ 2.125,20 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e vinte centavos).





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- Redação Proposta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal n.º 1.452 de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os cargos de Cuidador da Educação Infantil e Cuidador da Educação Especial possuem as seguintes remunerações:

I – Carga horária semanal de 30 (trinta) horas – R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais); e

II - Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas – R\$ 2.125,20 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e vinte centavos).

EMENDA: MODIFICATIVA AO ART. 2º:

- Redação Atual:

Art. 2º O art. 4º da Lei Municipal n.º 1.452 de 26 de dezembro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para o Cargo de Cuidador de Educação Infantil para atender as necessidades das Instituições de Ensino de Educação Infantil, ficam criadas:

I – 40 (quarenta) vagas com carga horária semanal de 30 (trinta) horas.



Spetens



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – 20 (vinte) vagas com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

- Redação Proposta:

Art. 2º O art. 4º da Lei Municipal n.º 1.452 de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para o Cargo de Cuidador de Educação Infantil para atender as necessidades das Instituições de Ensino de Educação Infantil, ficam criadas:

I – 40 (quarenta) vagas com carga horária semanal de 30 (trinta) horas.

II – 20 (vinte) vagas com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

EMENDA: MODIFICATIVA AO ART. 3º:

- Redação Atual:

Art. 3º O art. 5º da Lei Municipal n.º 1.452 de 26 de dezembro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para o Cargo de Cuidador da Educação Especial para atender, para atender aos estudantes PCD – Pessoas com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno e síndromes, matriculados nas Instituições de Ensino pertencentes



Stevens



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ao Sistema Municipal de Ensino, que necessitam do ato de cuidar, ficam criadas:

I – 90 (noventa) vagas com carga horária semanal de 30 (trinta) horas.

II – 50 (cinquenta) vagas com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

- Redação Proposta:

Art. 3º O art. 5º da Lei Municipal n.º 1.452 de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para o Cargo de Cuidador da Educação Especial para atender, para atender aos estudantes PCD – Pessoas com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno e síndromes, matriculados nas Instituições de Ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, que necessitam do ato de cuidar, ficam criadas:

I – 90 (noventa) vagas com carga horária semanal de 30 (trinta) horas.

II – 50 (cinquenta) vagas com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 114/2026

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 19/2026, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



SKsten



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 23/2026

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei Nº 19/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.452 de 26 de dezembro de 2023 e dá outras providências."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 04 de maio de 2026.



Leolino de Oliveira Costa Neto
PRESIDENTE



Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins
SECRETÁRIA E RELATORA



Leonardo da Silva Rodrigues
MEMBRO

